



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001157/2009-27
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-00.783 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIBBS FARMACÊUTICA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

CSLL. DIFERENÇA ESCRITURADO X DECLARADO/PAGO.

Demonstrados, inclusive mediante a realização de diligência, equívocos nas bases de cálculo apontadas pelo Fisco, e que as correções desses equívocos levam ao desaparecimento de quaisquer diferenças entre os valores escriturados e aqueles declarados/pagos, o lançamento não pode subsistir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Diniz Raposo e Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 06/02/2012 p

or WALDIR VEIGA ROCHA, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 13/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

LIBBS FARMACÊUTICA LTDA., já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 51.889.332,93, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 01.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O interessado foi autuado na CSLL, em 08/04/2009, por recolhimento insuficiente referente aos fatos geradores dos anos-calendário de 2003 a 2007, insuficiência apurada por meio de cotejo entre as DCTF's, a escrituração contábil e os DARF's recolhidos, tendo sido exigido o crédito tributário total de **R\$ 51.889.332,93**, incluindo contribuição, multas de 75% e juros de mora calculados até 31/03/2009 (fls. 1 a 158).

O Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 141 a 145, dá conta de que por ocasião das verificações preliminares:

“Após a análise dos meios magnéticos, foi efetuado o cotejo das informações disponíveis nos disquetes entregues pelo contribuinte com o dossiê eletrônico constante nos sistemas da Receita Federal do Brasil, onde foram apuradas diferenças relativas à CSLL.

O contribuinte foi intimado, em 26/03/2009, a justificar tais diferenças, não o tendo feito até a presente data.

Tendo em vista o exposto, constatamos que o contribuinte efetuou recolhimento insuficiente da CSLL, para os fatos geradores ocorridos no período em tela, de acordo com planilha em anexo, que faz parte integrante deste Termo, cujo cotejo foi realizado entre as DCTF's entregues, os valores registrados na contabilidade e os DARF's recolhidos.”

O enquadramento legal se deu com base no art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844/43, art. 149 da Lei nº 5.175/66, art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, art. 1º da Lei nº 9.316/96, art. 28 da Lei nº 9.430/96 e art. 37 da Lei nº 10.637/02. As diferenças apuradas encontram-se nas planilhas de fls. 143 a 145.

O auto de infração consta às fls. 146 a 158.

O interessado apresentou impugnação, em 08/05/2009 (fls. 160 a 171), por meio de seu sócio (fls. 171 a 181), acompanhada de documentos (fls. 182 a 600), alegando, em resumo, que:

1 - há **nulidade**, pois houve **cerceamento de defesa**, visto que recebeu como anexo do Auto de Infração apenas planilhas com dados inconsistentes cotejados com os do dossiê eletrônico da RFB, ao qual a impugnante não tem acesso, o que dificultou a defesa, impossibilitando o entendimento dos valores apontados como devidos, em total afronta ao princípio da ampla defesa; as inconsistências estão relacionadas às planilhas da fiscalização, os únicos documentos que embasaram o Auto de Infração; além da falta de documentos de suporte das planilhas apresentadas, seus montantes informados como devidos não são pertinentes, vez que foi considerada a contabilidade como meio hábil para determinação da CSLL, e como se não bastasse, foram utilizados valores não condizentes com a nossa contabilidade, conforme demonstrado no Anexo I; o trabalho carece de um dos

elementos essenciais à constituição do crédito tributário, qual seja, a **descrição do fato** que originou o débito de forma clara, precisa e corroborada por documentos que efetivamente suportem e comprovem a acusação; junta-se 3 (três) pastas de documentos, contendo DARF'S, DCTF'S, PER/DCOMP'S, Razões Contábeis, Base de Cálculo e Comprovantes dos Informes de Rendimentos de Aplicação Financeira dos anos-calendário de 2003 a 2007, que comprovam a inexistência do crédito tributário exigido;

2 - em vista do absurdo valor exigido, cabe invocar o princípio da **capacidade contributiva**, pois a empresa apresentou entre 2003 a 2007 um faturamento médio de R\$ 265.987.629,00, enquanto a soma dos lançamentos desta ação fiscal (PIS, COFINS, IRPJ, IRRF e CSLL) alcançou R\$ 228.077.172,00;

3 - ocorreu a **decadência** em relação aos créditos tributários dos períodos de competência anteriores a 08 de abril de 2004, conforme argumentos de praxe;

4 - a planilha anexa ao Auto de Infração, que daria suporte ao lançamento confrontou valores extraídos da contabilidade de forma totalmente desconexa, como por exemplo, considerando a provisão da CSLL (cálculo acumulado de todos os meses de cada ano-calendário) versus os valores informados na DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (valores informados mês a mês) para em seguida promover o lançamento com a exigência do tributo como se fosse diferença apurada, não se atentando que a provisão da CSLL contabilizado através dos cálculos acumulados nada tem a ver com as informações declaradas da DCTF, pois as últimas são informações de cada mês e não o acumulado do período; tal procedimento não se reveste de lógica, não tendo sentido prático e muito menos amparo legal;

5 - eis a demonstração, de forma correta e comprovada, do real valor contabilizado com os respectivos pagamentos da CSLL nos anos-calendário de:

- a) 2003: a Provisão total contabilizada da CSLL foi de R\$ 4.181.563,83, conforme o Razão (doc 1.4) e os recolhimentos foram do mesmo valor, composto por recolhimentos com DARF's (doc 1.1);
- b) 2004: a Provisão total contabilizada da CSLL foi de R\$ 5.793.586,60, conforme o Razão (doc 2.5) e os recolhimentos foram do mesmo valor, composto por recolhimentos com DARF's (doc 2.1) e compensações com PER/DCOMP's (doc 2.2);
- c) 2005: a Provisão total contabilizada da CSLL foi de R\$ 5.024.324,22, conforme o Razão (doc 3.4) e os recolhimentos foram R\$ 0,03 a menor, composto por recolhimentos com DARF's (doc 3.1);
- d) 2006: a Provisão total contabilizada da CSLL foi de R\$ 5.570.907,43, conforme o Razão (doc 4.4) e os recolhimentos foram do mesmo valor, composto por recolhimentos com DARF's (doc 4.1);
- e) 2007: a Provisão total contabilizada da CSLL foi de R\$ 3.702.526,93, conforme o Razão (doc 5.5) e os recolhimentos foram a maior, perfazendo R\$ 4.181.395,40, composto por recolhimentos com DARF's de R\$ 3.804.562,01 (doc 5.1) e compensações com PER/DCOMP's de R\$ 376.833,39 (doc 5.2);

6 - a planilha da fiscalização traz diversos lançamentos transitórios que ocorreram durante o exercício, mas sem influência efetiva em termos de apuração do imposto ou seu pagamento efetivo, além de considerar débitos e créditos de forma inconsistente e desordenada, o que não espelha a situação real da empresa em termos contábeis e de recolhimento do tributo;

7 - em resumo: o auto de Infração não pode prosperar, pois:

- a) o trabalho fiscal nasceu com vício insanável, eis que utilizou o razão contábil que contempla o registro de todos os atos praticados pela empresa (fatos aumentativos, diminutivos e permutativos) em um dado momento, mas que não se presta como base de cálculo ou fato gerador de imposto;
- b) os anexos e demonstrativos que compõem o Auto de Infração revestem-se apenas de planilhas com dados desconexos e sem o acompanhamento de nenhum documento comprobatório da possível infração praticada pela empresa;

8 - caso o julgador não forme sua convicção com os documentos relacionados e juntados, pleiteia a realização de diligência.

O interessado apresentou, em 10/06/2009, esclarecimentos adicionais (fls. 603 a 616), por meio de seus advogados (fls. 616 a 628), acostando elementos (fls. 629 a 680).

O processo foi baixado em diligência, em 27/07/2009 (fls. 684 a 687), cujo teor é o seguinte:

(...)

Os quadros de fls. 204 a 217, elaborados pela impugnante, mostram que:

1 - em 2003 e 2004, não há divergência quanto aos valores das provisões utilizados pela fiscalização e pelo contribuinte, ficando o lançamento das diferenças por conta de estimativas não consideradas pela fiscalização;

2 - em 2005, há divergências quanto aos valores das provisões utilizados pela fiscalização e pelo contribuinte, em 30/04/2005 e 30/09/2005 - pois apesar de ter levantado o Balanço/Balancete de Suspensão ou Redução nessas ocasiões, optou por recolher a "estimativa da receita bruta mais acréscimos" (art. 2º da Lei n.º 9.430/96), de forma que, nestes casos, a provisão não é o meio hábil para apurar a CSLL devida, mas, sim, a base de cálculo da estimativa da receita bruta mais acréscimos, assim como em 31/12/2005, quando, além das divergências quanto ao valor da provisão utilizado pela fiscalização e pelo contribuinte, o lançamento da diferença ficou por conta, também, de estimativas não consideradas pela fiscalização;

3 - em 2006, há divergências quanto aos valores das provisões utilizados pela fiscalização e pelo contribuinte, em 31/01/2006, em 28/02/2006, em 30/04/2006, em 30/08/2006, em 30/09/2006, ficando o lançamento por conta dessas divergências, como

descritas no item anterior, e em 31/12/2006, quando o

lançamento da diferença ficou por conta, também, de estimativas não consideradas pela fiscalização;

4 - em 2007, há divergências quanto aos valores das provisões utilizados pela fiscalização e pelo contribuinte, em 31/01/2007, em 28/02/2007, em 30/04/2007, em 30/06/2007, em 30/09/2007, ficando o lançamento por conta dessas divergências, como descritas no item anterior e em 31/12/2007, quando o lançamento da diferença ficou por conta, também, de estimativas não consideradas pela fiscalização.

Os quadros elaborados pela impugnante, às fls. 219 a 223, demonstram, para todos os meses do período autuado, se foi utilizada a receita bruta ou a suspensão/redução, a respectiva base de cálculo/DCTF, o valor recolhido por meio de DARF e/ou PER/DCOMP e/ou IRRF sobre Aplicações Financeiras e os n.ºs de referência do respectivo conjunto probatório, além dos totais anuais.

Os quadros de fls. 225 a 230, também elaborados pela impugnante, sintetizam as conclusões dos quadros de fls. 204 a 217.

As provas apresentadas (fls. 232 em diante) são os comprovantes de arrecadação emitidos pela RFB, PER/DCOMP's, DCTF's, demonstrativos dos cálculos das estimativas com base na receita bruta ou das antecipações com base nos balanços/balancetes de suspensão/redução, LALUR e (embora a impugnante diga ter trazido os Razões contábeis das provisões, conforme fls. 168 e 169) o Razão contábil da provisão de 2003 (fl. 288), mas quanto a 2004 (fls. 353 e 354), 2005 (fls. 433 a 435), 2006 (fls. 512 a 517) e 2007 (fls. 595 a 600) elementos como o chamado de "Razão Verificação", que se refere à "conta reduzida: 254/9", cuja exata relação com a conta de provisão não é conhecida, pois esta leva o código 2111500254, nos anos de 2003 a 2005, conforme consta à fl. 121.

Cotejando os valores apurados no TVF com os da autuação (fls. 143 a 150) verifica-se que em 2005, 2006 e 2007 foram lançadas como diferenças de contribuição as somas de diferenças apuradas ao longo desses anos, que poderiam configurar recolhimentos a menor de estimativas ou de antecipações com base em balanço ou balancete de suspensão/redução, que serviriam apenas como base de cálculo de multas, nos moldes do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 com suas alterações, que diz que:

(...)

A par disso, verifica-se a existência, em todos os anos autuados, de divergências não só entre os números da fiscalização e os do contribuinte sobre o valor da Provisão para a CSLL, mas, também, desses números com os que constam nas DIPJ's:

DATA	FISCO			CONTRIBUINTE	EXAME	
	CONTAB	RETIF CONTAB	SOMA	PROVISÃO	DIFERENÇA	DIPJ (*)

DATA	FISCO			CONTRIBUINTE	EXAME	
	CONTAB	RETIF CONTAB	SOMA	PROVISÃO	DIFERENÇA	DIPJ (*)
31/12/2003	4.181.563,83	0,00	4.181.563,83	4.181.563,83	0,00	1.278.807,24
31/12/2004	5.793.586,60	0,00	5.793.586,60	5.793.586,60	0,00	2.349.547,40
31/12/2005	10.162.909,98	-5.024.324,22	5.138.585,76	5.024.324,22	114.261,54	1.020.775,02
31/12/2006	10.737.046,29	-5.570.907,43	5.166.138,86	5.570.907,43	-404.768,57	1.163.926,37
31/12/2007	8.236.266,32	-3.702.526,93	4.533.739,39	3.702.526,93	831.212,46	-13.577,20

(*) as instruções de preenchimento da linha 7 (Provisão para a CSLL) do Passivo informado nas DIPJ's pedem, nesse campo, a informação do saldo a pagar da provisão na data de encerramento do Balanço.

Portanto, proponho encaminhar o processo à DEFIC/SPO/SAPAF, para que a fiscalização diligencie no sentido de trazer ao processo:

1 - esclarecimentos sobre a origem e o significado dos dados da coluna "Retif. Contab.", às fls. 143 a 145;

2 - o(s) código(s) da conta de Provisão para a CSLL em 2006 e 2007;

3 - Razão da conta de Provisão para a CSLL de 2004 a 2007 e Razão das contas de suas contra-partidas nos anos autuados;

4 - esclarecimentos sobre a movimentação da conta de Provisão para a CSLL, acompanhados de planilha impressa e em EXCEL, vinculando as memórias de cálculo dos créditos e dos débitos nela lançados;

5 - explicações sobre as divergências dos saldos dessa conta com os dados das DIPJ's, nos anos autuados;

6 - o total dos valores creditados e não estornados na conta de Provisão para a CSLL em cada ano autuado e qual o valor que foi adicionado, para fins de determinação da base de cálculo, a esse título?

7 - sua apreciação sobre o conjunto probatório.

(...)"

A diligência foi realizada (fls. 703 a 1.649), constando seu encerramento e conclusão às fls. 1.620 a 1.649, com ciência ao interessado em 22/01/2010 (fl. 1.620-verso), cujo resumo é o seguinte:

1 - foram analisados todos os documentos apresentados;

2 - foi realizado o confronto dos registros contábeis com os DARF's apresentados e DCTF's;

3 - foram analisadas as planilhas apresentadas e confrontadas com os registros do LALUR, "não restando diferenças a serem exigidas."

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-24.493, de 04/03/2010 (fls. 1650/1659), considerou improcedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DO FATO E FORMA DE APURAÇÃO.

Não há despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, de forma que não há nulidade por cerceamento do direito de defesa. A impugnação demonstra que as imputações foram compreendidas, não prejudicando a defesa. A descrição do fato imputado é muito clara: insuficiência de recolhimento de CSLL. Preliminar indeferida.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

É princípio constitucional destinado aos legisladores, cuja aplicação se dá por meio da legislação tributária, que vincula a todos os AFRFB, inclusive julgadores. Preliminar indeferida.

DECADÊNCIA.

Tratando-se de recolhimento insuficiente, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, de forma que a contagem se dá a partir das datas dos fatos geradores, que neste caso, ocorreram em 31/12. O lançamento se deu em 08/04/2009, o que significa que o fato gerador de 31/12/2003 foi alcançado pelo decurso do prazo decadencial. Preliminar deferida em parte.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ESCRITURADA E DECLARADA/PAGA.

Não há diferença a recolher.

Como a decisão exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior ao limite de alçada (R\$ 1.000.000,00), a Turma Julgadora recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 3/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa afastados em primeira instância, verifico que superam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência.

Portanto, o recurso de ofício é cabível, e dele conheço.

Quanto ao mérito, em que pese ter havido o reconhecimento parcial da decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários por fatos geradores ocorridos até 31/12/2003, o principal motivo para o afastamento da integralidade dos créditos tributários lançados foi o resultado da diligência determinada pelo julgador de primeira instância.

De pronto, cabe observar que a diligência não foi cumprida nos exatos termos em que foi determinada. O relator do processo em primeira instância elaborou sete quesitos a serem respondidos pela Auditora-Fiscal encarregada da diligência e, apesar da vasta documentação acostada aos autos, os quesitos não foram respondidos específica e diretamente. Na parte final (fls. 1620/1649), a Auditora-Fiscal refaz os demonstrativos que embasaram o lançamento, fazendo em todos os casos um ajuste na coluna “Justificativa” de forma a zerar qualquer diferença a ser exigida.

Considero relevante reproduzir as justificativas, para cada um dos anos-calendário objeto de lançamento:

Ano-Calendário 2003:

JUSTIFICATIVA: Da análise do livro LALUR e dos comprovantes de PAGAMENTO da CSLL do exercício de 2003, em confronto com a planilha Cotejo, verificamos que a diferença apontada no mês de DEZ/2003, ocorre em razão do lançamento contábil registrar a CSLL do exercício de 2003, e está comparada com a DCTF e o SINAL calculados e pagos por Estimativa Mensal com base na Receita Bruta.

Com base nessa análise fizemos o devido ajuste na coluna Justificativa, e concluímos que não existe diferença a ser exigida.

Ano-Calendário 2004:

JUSTIFICATIVA: Da análise do livro LALUR e dos comprovantes de PAGAMENTO da CSLL do exercício de 2004, em confronto com a planilha Cotejo, verificamos que a diferença apontada no mês de DEZ/2004, ocorre em razão do lançamento contábil registrar a CSLL do exercício de 2004, e está comparada com a DCTF e o SINAL calculados e pagos por Estimativa Mensal com base na Receita Bruta.

Com base nessa análise fizemos o devido ajuste na coluna Justificativa, e concluímos que não existe diferença a ser exigida.

Ano-Calendário 2005:

JUSTIFICATIVA: Da análise do livro LALUR e dos comprovantes de PAGAMENTO da CSLL do exercício de 2005, em confronto com a planilha Cotejo, verificamos que as diferenças apontadas ocorrem pelos seguintes motivos:

- 1) Os lançamentos contábeis que aparecem na coluna CONTAB e RETIF.CONTAB estão invertidos.
- 2) A empresa calculou e pagou a CSLL do exercício por Estimativa Mensal com base na Receita Bruta.
- 3) Os lançamentos contábeis não refletem essa sistemática, porém não representam fato gerador do tributo.

Com base nessa análise fizemos o devido ajuste na coluna Justificativa, e concluímos que não existe diferença a ser exigida.

Ano-Calendário 2006:

JUSTIFICATIVA: Da análise do livro LALUR e dos comprovantes de PAGAMENTO da CSLL do exercício de 2006, em confronto com a planilha Cotejo, verificamos que as diferenças apontadas ocorrem pelos seguintes motivos:

- 1) Os lançamentos contábeis que aparecem na coluna CONTAR e RETIF.CONTAB estão invertidos.
- 2) A empresa calculou e pagou a CSLL do exercício por Estimativa Mensal com base na Receita Bruta.
- 3) Os lançamentos contábeis não refletem essa sistemática, porém não representam fato gerador do tributo.

Com base nessa análise fizemos o devido ajuste na coluna Justificativa, e concluímos que não existe diferença a ser exigida.

Ano-Calendário 2007:

JUSTIFICATIVA: Da análise do livro LALUR e dos comprovantes de PAGAMENTO da CSLL do exercício de 2007, em confronto com a planilha Cotejo, verificamos que as diferenças apontadas ocorrem pelos seguintes motivos:

- 1) Os lançamentos contábeis que aparecem na coluna CONTAB e RETIF.CONTAB estão invertidos.
- 2) A empresa calculou e pagou a CSLL do exercício por Estimativa Mensal com base na Receita Bruta.
- 3) Os lançamentos contábeis não refletem essa sistemática, porém não representam fato gerador do tributo.

Com base nessa análise fizemos o devido ajuste na coluna Justificativa, e concluímos que não existe diferença a ser exigida.

No relatório em que conclui a diligência (fl. 1648), a Auditora-Fiscal singelamente conclui que não restam diferenças a serem exigidas.

Não menos singelo foi o acórdão de primeira instância, que decidiu em duas frases (fl. 1659):

O relatório da diligência traz conclusão de que não restaram diferenças a serem exigidas.

Portanto, VOTO por EXONERAR o lançamento, na íntegra.

Cumpre, nesta etapa processual, avaliar os fundamentos para o afastamento do crédito tributário em primeira instância, vale dizer, os fundamentos para a conclusão da diligência fiscal.

Ao examinar os documentos e as justificativas trazidas aos autos, concluo que, nos anos-calendário 2003 e 2004, os lançamentos foram equivocados, por não considerar que a CSLL devida, registrada na contabilidade no mês de dezembro, fosse resultado do período anual. A esse valor foi confrontado o montante declarado em DCTF como estimativa exclusivamente no mês de dezembro, sem levar em conta as estimativas declaradas e pagas em todos os meses anteriores. O contribuinte demonstrou e comprovou a correção de seu procedimento e a Auditora-Fiscal aceitou a inexistência de diferenças passíveis de lançamento, o mesmo ocorrendo com a decisão de primeira instância.

Nos anos-calendário 2005, 2006 e 2007, mais uma vez o valor da CSLL anual, registrado na contabilidade em dezembro, foi comparado com o valor de estimativa declarado em DCTF correspondente ao mês de dezembro. A confundir ainda mais as apurações originalmente feitas pelo Fisco, a contribuinte declarou e pagou estimativas em alguns meses do ano com base na receita bruta e acréscimos (RBA), em outros com base em balanços/balancetes de suspensão/redução (BSR), conforme lhe facultava a lei. No entanto, sua contabilidade, onde o Fisco buscou elementos para o lançamento, não registrou fielmente essa mudança de sistemática. Também nesses anos o contribuinte demonstrou e comprovou a correção de seu procedimento e a Auditora-Fiscal aceitou a inexistência de diferenças passíveis de lançamento, o mesmo ocorrendo com a decisão de primeira instância.

Não faço reparos ao quanto decidido. Demonstrados, inclusive mediante a realização de diligência, equívocos nas bases de cálculo apontadas pelo Fisco, e que as correções desses equívocos levam ao desaparecimento de quaisquer diferenças entre os valores escriturados e aqueles declarados/pagos, o lançamento não pode subsistir.

Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 19515.001157/2009-27
Acórdão n.º **1301-00.783**

S1-C3T1
Fl. 1.672

CÓPIA